



Ministério da Educação

NOTA Nº 2/2022/COLEP/CGGP/SAA-MEC
PROCESSO Nº 23123.004802/2022-11
INTERESSADO(A): Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação
ASSUNTO: Flexibilização de Jornada de Trabalho no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação

Senhor Coordenador-Geral,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo que visa à busca de soluções para ciência e providências quanto ao Relatório de Avaliação Final 2021 (SEI nº 3554974) e o Relatório Avaliação Final 2020 (SEI nº 3555096), relacionados à situação geral da flexibilização da jornada de trabalho em 79 Universidade Federais e Institutos Federais de Educação, a partir dos relatórios de auditorias já realizadas pela referida CGU, conforme o Plano de Trabalho n.º 823462 (SEI n.º 2332420).

2. Ressalte-se que esta CGGP se manifestou sobre a matéria em questão, por meio do Parecer nº 622/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA (SEI 2416436), nos autos do processo nº 23123.006298/2020-22.

3. Retornam os autos a esta CGGP em função das tarefas (SEI nº 3554972) [TAREFA #947448](#) e (SEI nº 3555089), [TAREFA #947450](#), referentes à revisão de normativos de incentivos para as instituições para incluir regulação da concessão de jornada de turnos e escalas; e apuração da responsabilidade dos gestores que estariam insistindo na manutenção irregular da jornada flexibilizada, em que a CGU reitera as seguintes recomendações:

[TAREFA #947448](#)

Estabelecer um normativo regulador definindo:

- a) a vinculação da manutenção da flexibilização a padrões de excelência aferidos por indicadores definidos para a melhoria do serviço;
- b) a vinculação da flexibilização da jornada aos critérios para redimensionamento do Quadro de Referência do TAE (QRTAE);
- c) a obrigatoriedade de publicar em transparência ativa a listagem contendo relação discriminada de cargos que estão com o horário flexibilizado na instituição.

[TAREFA #947450](#)

a) Concessão de jornada de turnos e escalas irregular - Apurar a responsabilidade dos gestores que insistem na manutenção irregular da jornada flexibilizada.

* Consta no relatório que a jornada flexibilizada foi considerada irregular em 49 unidades auditadas, sem no entanto elencá-las.

Passamos às orientações acerca das recomendações acima listadas.

II. INFORMAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a análise da CGU observou a aplicabilidade, por parte das Instituições Federais de Ensino, das normas referentes à flexibilização da jornada de

trabalho, especificamente no que tange às orientações proferidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC, acerca do artigo 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

5. Segundo os apontamentos apresentados no relatório supramencionado, a possibilidade de concessão de jornada flexibilizada não é absoluta, havendo a necessidade de serem preenchidos os requisitos do artigo 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, quais sejam: 1) os servidores autorizados a ter redução de jornada devem atuar em serviços que exigem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a doze horas ininterruptas; 2) em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno.

6. O relatório destaca também que existem condições de elegibilidade em relação aos servidores que podem cumprir jornada reduzida, sendo três os requisitos que devem ser atendidos: 1) o servidor deve, efetivamente, exercer as atividades contínuas de atendimento ao público; 2) não pode exercer cargo em comissão ou função de confiança; e 3) deve ser servidor efetivo.

7. Foi ressaltada a necessidade de que seja realizado estudo para determinar quais serviços podem ser flexibilizados, que devem abordar, entre outros assuntos, a existência de atividades contínuas; a necessidade dessas atividades serem exercidas em regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a 12 horas ininterruptas; a identificação das atividades voltadas ao atendimento ao público externo ou desenvolvidas em período noturno; e a mensuração do impacto econômico da flexibilização da jornada. Medidas como essa visam fundamentar a decisão do dirigente máximo da Instituição, que deve necessariamente avaliar se a flexibilização de jornada atende ao interesse público.

8. Uma das conclusões apresentadas pela CGU é que Universidades e Institutos Federais não estão empregando de forma adequada e correta essa flexibilização de jornada e, além de não observarem adequadamente os pré-requisitos do art. 3º do Decreto nº 1.590/1995 e as condições de elegibilidade de cada servidor, as unidades auditadas apresentaram diversos argumentos que não encontram amparo legal para justificar a concessão.

9. Outro apontamento identificado no relatório é que não consta no âmbito das unidades auditadas qualquer menção a estudos referentes à mensuração do impacto econômico da flexibilização da jornada, sendo destacada a seguinte informação:

Apesar de não constar na lei a obrigatoriedade da análise do impacto econômico para a concessão da jornada flexibilizada, os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, caput dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal (CF), devem ser observados por todos os gestores públicos. Assim, ao autorizar a prestação de serviços por seis horas, ao invés de oito, o gestor deve demonstrar o impacto econômico desse ato, apresentando, de forma clara, que a flexibilização implica numa redução na mão de obra disponível em 25% e quanto que este percentual representa nos vencimentos dos servidores autorizados a prestarem a jornada reduzida e, de outro lado, demonstrando os ganhos de eficiência a serem proporcionados com a flexibilização, demonstrando como a adoção de tal medida, além de observar requisitos legais, traria melhorias à gestão.

Ademais, como se trata de um gasto, este, assim como todo o processo de concessão da jornada flexibilizada, deve ser colocado em transparência ativa no site da instituição, para que todos tenham acesso ao nome, cargo, lotação, carga horária e atividades dos servidores autorizados a flexibilizar a jornada, assim como o gasto desse ato.

10. A partir dessas e de outras considerações é que a CGU elaborou as seguintes recomendações:

[TAREFA #947448](#)

Estabelecer um normativo regulador definindo:

- a) a vinculação da manutenção da flexibilização a padrões de excelência aferidos por indicadores definidos para a melhoria do serviço;
- b) a vinculação da flexibilização da jornada aos critérios para redimensionamento do Quadro de Referência do TAE (QRTAE);
- c) a obrigatoriedade de publicar em transparência ativa a listagem contendo relação discriminada de cargos que estão com o horário flexibilizado na

instituição.

TAREFA #947450

a) Concessão de jornada de turnos e escalas irregular - Apurar a responsabilidade dos gestores que insistem na manutenção irregular da jornada flexibilizada.

* Consta no relatório que a jornada flexibilizada foi considerada irregular em 49 unidades auditadas, sem no entanto elencá-las.

11. No que diz respeito a um único normativo regulador do tema, esclarecemos que outras recomendações foram direcionadas à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, tendo em vista que existem normativos vigentes acerca da flexibilização de jornada.

12. De toda forma, faz-se necessário que as Instituições Federais de Ensino já passem a observar tais recomendações.

13. As informações ora em análise devem ser disseminadas no âmbito das Instituições Federais de Ensino, razão pela qual recomendamos a emissão de ofício-circular com o intuito de dar amplo conhecimento acerca do teor do Relatório de Avaliação Final 2021 (SEI nº 3554974) e do Relatório Avaliação Final 2020 (SEI nº 3555096).

14. Reiteramos a necessidade de que as normas e orientações acerca da flexibilização de jornada de trabalho sejam obedecidas, sob pena de se ferir o princípio da legalidade, segundo o qual compete ao agente público praticar seus atos de acordo com o que estritamente prevê a legislação, não cabendo-lhe abranger onde a lei não abrange ou restringir onde esta não o faz.

15. Sendo assim, independente de normativos futuros, os entendimentos, normas e orientações sobre a presente matéria encontram-se pacificados no âmbito do SIPEC, razão pela qual compete a cada dirigente máximo das Instituições Federais de Ensino garantir o fiel cumprimento da legislação.

III. CONCLUSÃO / ENCAMINHAMENTO

16. Por todo o exposto, encaminhamos a presente nota informativa às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

De acordo. Encaminhe-se como proposto.

CGGP.

ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Elayne Maria da Silva Batista, Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 19/09/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3562258** e o código CRC **94F70280**.